



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DLF nº 070/2020.

Objeto: Aquisição de material hospitalar

Assunto: Manifestação da ASSJUR.

Trata-se de solicitação para aquisição de material hospitalar, em atendimento à Coordenadoria de Atenção à Saúde – CAS (1969145 e [1972874](#)).

A ScCL (2230892 e 2243560) destaca que os itens 8, 24 e 25 do referido procedimento foram excluídos da presente aquisição por solicitação da área demandante (2217622 e 2164202).

Ademais, a seção sobredita suscita dúvida, visando ao afastamento da indevida configuração de fracionamento de despesa e do eventual conflito de normas para a aquisição de materiais similares, destinados à mesma unidade requisitante, baseados em fundamentações jurídicas distintas.

A CLC (2264356) esclarece que as normas previstas no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 14.065/2020 (elevação do limite para aprovação) e na Lei n. 13.979/2020 possuem campos materiais distintos (hipóteses de incidência distintas), conforme excerto reproduzido abaixo:

"(...)

Conquanto busquem a satisfação das necessidades da Administração, nos termos do r. parecer da Assessoria Jurídica contido no doc. 2130862, a Lei n. 13.979/2020 aplica-se às hipóteses de contratação para enfrentamento da emergência de saúde provocada pela pandemia covid-19, nas hipóteses em que a realização da licitação poderia comprometer, por conta de seus prazos incompatíveis, a eficácia e utilidade do objeto demandado, situação que se assemelha à hipótese de contratação em regime emergencial.

(...)"

Por sua vez indica:

"(...)

a contratação direta fundamentada no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 vale-se da exceção constitucional do dever de licitar e não se vincula necessariamente às situações emergenciais, mas sim na constatação de que a licitação não é um fim si mesmo e que o interesse público primário não é infirmado com o afastamento da licitação.

(...)"

Na mesma seara, a referida coordenadoria (2264356), como forma de corroborar a vigência simultânea das normas de contratação direta pelo valor e com fundamento na Lei n. 13.979/2020, sem comprometimento da eficácia no tempo e no espaço, menciona a Medida Provisória n. 961/2020, convertida na Lei n. 14.065, de 30/09/2020, que autorizou a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 ao limite de R\$ 50.000,00, durante o estado de calamidade pública [\[1\]](#).

Por fim, informa que a soma dos valores apontados para despesas com material hospitalar, independente de sua fundamentação, é inferior ao limite previsto pela Lei n. 14065/2020.

Superada a questão acima esposada, verificada a regularidade fiscal, tributária e de idoneidade contratual, bem como a inexistência de impedimento dos sócios e dirigentes (2177148, 2177160, 2177199 e 2177246) propõe a contratação das empresas MEDSERV SUPRIMENTOS MÉDICO- HOSPITALARES LTDA (item 1, itens 3 a 7, item 9, itens 15 a 19, item 21, item 23 e itens 29 a 36) e NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A. (item 2, itens 10 a 14, item 20, item 22, itens 26 a 28 e item 37), pelo valor de R\$ 2.481,46 (dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, II da Lei n. 8.666/93, com redação dada pela Lei n. 14.065/2020, bem como a aprovação de despesa com emissão da nota de empenho do tipo ordinário.

Endosso o quanto proposto pela ScCL/CLC.

Sigam os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para informar a disponibilidade orçamentária e, após, a Assessoria Jurídica para análise e manifestação da viabilidade da adoção da contratação direta por dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, à vista da realização de despesas fundamentadas na Lei n. 13.979/2020.

Alessandro Dintof

Secretário de Administração de Material

[1] "(...)"

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), até o limite de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

(...)"

Secretaria de Administração de Material



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO DINTOF, SECRETÁRIO**, em 28/10/2020, às 18:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2273910** e o código CRC **7583B786**.